



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



A Constituição Federal de 88 dispõe que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

Além disso, o art. 206, da Constituição Federal, assegura o seguinte:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (...)

Por seu turno, o art. 22, XXIV, da Constituição Federal, dispõe que compete *privativamente* à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Assim, sobreveio a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) que estabelece normas gerais sobre a educação escolar brasileira e delega ao Ministério da Educação a elaboração das diretrizes curriculares nacionais.

Vale mencionar ainda, que o art. 3º, da Lei 9.394/96, dispõe que o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no respeito à liberdade e apreço à tolerância, à vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, entre outros.

Por sua vez, a Base Nacional Comum Curricular, instituída por meio Resolução do Conselho Nacional de Educação/CP nº 1/2017, define os conteúdos e competências essenciais que todos os alunos da educação básica devem aprender. Ela orienta os currículos escolares e assegura que temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual e igualdade de gênero sejam abordados de forma transversal, promovendo a formação integral dos estudantes e o respeito à diversidade.

Já, o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido pela Lei nº 13.005/2014, com o objetivo de dar cumprimento ao disposto no art. 214, da Constituição Federal, estabelece metas e estratégias para a educação brasileira em um período de 10 anos. Entre suas diretrizes, destaca-se a promoção da igualdade de gênero e a garantia de uma educação inclusiva, que respeite as diferenças e combata todas as formas de discriminação.

Portanto, é indiscutível que a educação deve promover o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, não competindo à lei municipal interferir nas atividades pedagógicas, cuja regulamentação é de competência privativa da União.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Nas ADIs 5537 (Goiás), 5668 (Pará) e 6038 (Paraná), o STF declarou a inconstitucionalidade de leis municipais e estaduais que vedavam discussões sobre “ideologia de gênero” no ambiente escolar. Nesse sentido, destaca-se:

“A vedação ao debate de gênero nas escolas ofende diretamente o pluralismo de ideias e a liberdade de ensinar e aprender, pilares do Estado Democrático de Direito.”
(ADI 5537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 24.04.2020)

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5668, o STF reconheceu que o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) deve ser interpretado conforme a Constituição, explicitando a obrigação das instituições de ensino em coibir discriminações de gênero e orientação sexual, bem como combater o *bullying* e as discriminações de cunho machista e homotransfóbicas.

Além disso, o STF ressaltou que a autonomia pedagógica dos docentes e o direito dos estudantes de acessar conteúdos pluralistas são dimensões indissociáveis do direito fundamental à educação. Portanto, qualquer tentativa legislativa de restringir o livre exercício da docência viola o núcleo essencial da liberdade acadêmica.

III – DA REDUNDÂNCIA LEGISLATIVA: EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL COM CONTEÚDO IGUAL AO PLO Nº 54/2025

A Lei Estadual nº 12.479, de 17 de julho de 2025, possui igual teor ao Projeto de Lei nº 54/2025, encontra-se em vigor e possui abrangência e eficácia para toda a rede de ensino, incluindo o Estado e os 78 Municípios capixabas.

Portanto, a tramitação de um projeto de lei que replica norma já vigente e eficaz configura perda de objeto, uma vez que a finalidade legislativa — regular determinada matéria — já foi atingida pela norma em vigor.

Além do mais, é importante registrar que tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7847 ajuizada contra a Lei Estadual nº 12.479/2025. Segundo os autores da ação, a lei questionada viola a Constituição ao invadir a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e ao afrontar direitos fundamentais como a liberdade de expressão e a liberdade de cátedra.

Argumenta-se também que a norma cria ambiente de censura nas escolas, forçando docentes a silenciarem diante de dúvidas e perguntas dos alunos em virtude das limitações impostas por responsáveis legais.

Portanto, a ADI 7847, ao tramitar no STF, já assume função de parâmetro e alerta institucional de que restrições dessa natureza podem ser declaradas inconstitucionais.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Paralelamente, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES) formulou representação com pedido de medida cautelar para suspender a aplicação da Lei 12.479/2025. Na representação, o MPC-ES aponta vícios formais (invasão de competência da União, falta de participação do Conselho Estadual de Educação, iniciativa legislativa inapropriada) e materiais (violação da liberdade de cátedra, censura ideológica, prejuízo à gestão democrática e à qualidade social do ensino).

O pedido cautelar do MPC-ES visa impedir que a lei seja operacionalizada (inclusive por regulamentação, sanções ou exigências administrativas) até o julgamento definitivo do mérito, para resguardar o erário, a ordem jurídica e os direitos fundamentais (Processo 05781/2025-4 - Controle Externo Protocolo: 13033/2025-8).

Assim, considerando que já existe no ordenamento jurídico do Estado do Espírito Santo lei de igual teor a qual é objeto de controle de constitucionalidade no STF e de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, é juridicamente impertinente, antieconômico, e desnecessária, além de potencialmente conflitante com o controle de constitucionalidade já em curso, a manutenção da tramitação do Projeto de Lei nº 54/2025.

IV – DA ATUAÇÃO ESCOLAR:

Por fim, este relator esclarece que além de ter realizado estudos aprofundados acerca do tema, também realizou uma reunião com o corpo docente da Escola Estadual de Ensino Médio Dom Daniel Comboni para entender melhor o assunto.

Os professores posicionaram-se, por unanimidade, contra a proposição e explicaram que ela é temerária ao limitar a atuação do professor. Além do mais, foi explicado que todos os assuntos abordados em sala de aula obedecem estritamente às diretrizes impostas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria Estadual de Educação, no âmbito de suas competências.

Também foi esclarecido que, trimestralmente, é aberta uma escuta com a comunidade escolar, que abrange famílias, pré-conselhos, conselhos, onde são realizadas avaliações da atuação escolar, de forma que a escola está sempre aberta ao acolhimento familiar.

Dessa forma, ressalta-se que a escola não impõe nenhum tema de forma aleatória ou desconectada do currículo oficial, mantendo sempre uma atuação pautada pelo diálogo, pela escuta ativa e pela construção conjunta com as famílias, as quais têm oferecido um retorno positivo quanto ao trabalho desenvolvido pela instituição.







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 54/2025: assegura aos pais e aos responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas do Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	Vereador Victor Cremasco Mendonça (DC).
RELATOR:	Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD).

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD), às folhas 119 a 125, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 22 de outubro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de outubro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

FELIPE BARBOSA DOS SANTOS
Presidente da CESA
Vereador pelo PSB

JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente da CESA - Relator
Vereador pelo PRD

